



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003448/2007-79
Recurso nº 163.434 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.181 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ANTONIO MACHADO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE, ATIVIDADE DE RISCO, 1/3 DE FÉRIAS E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇOS.

A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas. As verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço, adicional noturno, insalubridade, adicional de férias e adicional de tempo de serviço, constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à mingua de enunciado isentivo na legislação.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Amarylles Reinaldi e Henrique Resende.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada). 

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 15/17) decorrente do processamento da Declaração de Ajuste do Exercício de 2004, Ano-calendário 2003, em que se constatou omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça, no montante de R\$ 24.021,95.

Cientificado, o interessado impugnou o lançamento (fl. 01), com fundamento nas Leis nºs 7.713/1988 e 8.852/1994, alegando que o Comprovante da Fonte Pagadora não excluiu dos rendimentos tributáveis verbas por ele consideradas isentas do Imposto de Renda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Rio de Janeiro/RJ, por sua 1ª Turma, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões acham-se sintetizadas na seguinte Ementa do Acórdão nº 13-17.235, de 26/09/2007, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência do IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedentes”

Contra a decisão da DRJ recorre o Contribuinte, com as razões de fls. 52/53 e documentos de fls. 54/69, reprisando, basicamente, os argumentos da Impugnação, pugnano pelo cancelamento do lançamento.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR D FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de omissão de rendimentos apurada no exame da Declaração de Ajuste Anual – 2004 – Retificadora.

Nessa declaração retificadora, apresentada em 23/01/2007, recibo nº 18.55.58.68.55-64 (fls. 04/09 e 57/62), o contribuinte excluiu como rendimentos tributáveis no montante de R\$ 24.021,95, a título de adicional noturno, insalubridade, atividade de risco, 1/3 de férias e adicional tempo de serviços (fls. 68), lançando-os no campo 5 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS – linha 10 – PASEP, CPMF, LEI 7713/88, 8.852/94, por entender que tais verbas não ensejam qualquer tributação, com fundamento na Lei nº. 8.852/94, art. 1º, inciso III, letras “b”. “j”, “n” e “p”, que as excluem do conceito de remuneração.

Ocorre, no entanto, que a razão não está com o Contribuinte no caso dos autos.

De fato, é de se ressaltar, inclusive, que sobre a matéria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 848413/SP), é no sentido de que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, é claro ao determinar que a legislação que trata de isenção deve ser interpretada de forma literal, não permitindo ilações.

Assim, segundo tal entendimento do STJ, o recebimento do aludido adicional por tempo de serviço representa sim acréscimo patrimonial, não estando o mesmo beneficiado pela isenção, conclusão que, no entender do Relator, se aplica, também, aos demais itens pretendidos pelo recorrente.

Ademais, convém colecionar ao presente recentes entendimentos do 1º Conselho de Contribuintes o qual, sobre a mesma matéria, assim tem se posicionado, *verbis*:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação.

Recurso negado.”

(Acórdão nº 104-21374) 

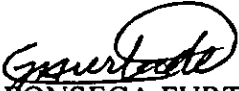
“IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas. As verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço, adicional de férias e gratificação constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à mingua de enunciado isentivo na legislação.

Recurso negado.”

(Acórdão nº 104.22484)

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, bem como da jurisprudência desta casa, encaminho o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


JULIO CEZAR D FONSECA FURTADO